



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003493-33.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLÉBER FELIPE MEDEIROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003493-33.2025.8.26.0026

Agravante: Cléber Felipe Medeiros

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz: Elaine Cristina Storino Leoni

Voto nº 18046

Agravo de Execução Penal – Pedido de retificação de cálculo de penas para inclusão do benefício de livramento condicional – Descabimento – Agravante reincidente específico na prática do delito de tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo – Vedação legal – Inteligência dos artigos 83, V, do Código Penal, e 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06 – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Cléber Felipe Medeiros** contra a r. decisão acostada às fls. 23/24, que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas para inclusão do benefício de livramento condicional.

A defesa pede a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que, a Lei 13.964/2019 revogou a proibição contida no artigo 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 e vedou a concessão do livramento condicional aos reincidentes específicos apenas em crimes hediondos ou assemelhados com resultado morte (artigo 112, VIII, da LEP), hipótese na qual não se enquadra o sentenciado, que não é reincidente específico em crime hediondo com resultado morte, portanto faz jus à retificação do cálculo para constar o lapso de 2/3 para o livramento condicional (fls. 01/05).

A d. Promotoria de Justiça apresentou contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 27/28).

A decisão agravada foi mantida (fls. 30).

A d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer, opinando

pelo não provimento do agravo (fls. 43/44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo **não comporta provimento.**

Infere-se dos autos que o agravante é reincidente específico na prática do delito de tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo (fls. 18).

O artigo 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), norma de caráter especial, veda, expressamente, o livramento condicional ao reincidente específico no crime de tráfico de drogas:

*“Art. 44. (...). Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, **vedada sua concessão ao reincidente específico**” (grifo nosso).*

No mesmo sentido, o artigo 83, V, do Código Penal, veda expressamente a concessão de livramento condicional para sentenciado específico na prática de crime hediondo ou equiparado:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

*V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, **se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza**” (grifo nosso).*

Como já decidiu este E. Tribunal de Justiça “a alteração trazida ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, ao vedar a concessão do benefício ao condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte, seja ele primário ou reincidente, acrescentou nova hipótese de vedação da benesse. Não há que se falar em

derrogação tácita do artigo 83, inciso V, do Código Penal, com o advento da Lei nº 13.964/19, que inclusive trouxe alterações no próprio artigo 83 do Código Penal (inciso III)” (Agravado de Execução Penal 0008390-41.2024.8.26.0026; Relator Zorzi Rocha; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento)

No mesmo sentido, precedente desta C. 8ª Câmara Criminal:

“(…) Ao contrário do que alegou a Defesa, a **vedação ao livramento condicional não estava prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90**, mas, como exposto, tem sua previsão no artigo 83, inciso V, do Código Penal e no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06. **Consigne-se, ainda, que a Lei nº 13.964/19, ao alterar o artigo 112 da Lei de Execução Penal, não revogou tacitamente o artigo 83, inciso V, do Código Penal e o artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, pois muito embora tenha constado no inciso VIII do artigo 112 da Lei de Execução Penal que é vedado o livramento condicional para o apenado reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, tal dispositivo apenas reforçou a impossibilidade de concessão do benefício em questão ao condenado reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, não sendo o referido dispositivo legal incompatível com o artigo 83, inciso V, do CP, e com o artigo 44, parágrafo único, da Lei de Drogas”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001776-79.2024.8.26.0071; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024) – g. n.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

Juscelino Batista
Relator